



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012244-83.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, são apelados AGR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, NEUSA COSMO DOS SANTOS ROCHA, GENI SANTANA, RUBENS CASTILHO, ARNALDO LINO DE SOUZA e GERALDO DE SOUZA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16184

APELAÇÃO Nº 1012244-83.2024.8.26.0007

APELANTE(S): BRADESCO SAÚDE S/A

**APELADO(A/S): AGR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA E
OUTROS**

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR.(ª) VIVIAN LABRUNA CATAPANI (F)

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO. RESCISÃO UNILATERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Ação proposta visando a manutenção de plano de saúde coletivo, em que se alega falta de notificação regular e se invoca a aplicação do Tema 1082/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão impõe se verificar (i) a regularidade da notificação para rescisão do plano de saúde coletivo e (ii) a aplicabilidade do Tema 1082/STJ ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A resilição unilateral do contrato depende de motivação idônea, em se tratando de “falso coletivo”, conforme art. 13, II da Lei 9656/98, o que não se verifica no caso, pois a notificação sequer foi recebida.

Não há comprovação suficiente de que um dos autores esteja em tratamento indispensável à sua sobrevivência, não se aplicando o Tema 1082/STJ.

Parcial procedência mantida, afastada a obrigatoriedade de manutenção da avença em decorrência de tratamento médico, não demonstrado.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido em parte.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 257/263, cujo relatório se adota, que julgou nos seguintes termos a ação ajuizada por **AGR Indústria e Comércio de Metais Ltda e Outros** contra **Bradesco Saúde S/A**:

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, e o faço para condenar a ré a restabelecer o plano de saúde familiar dos autores, do ramo SGP (apólice nº 507164), nos termos da tutela de urgência deferida (fls. 106/109), mantendo-o vigente enquanto perdurar a necessidade de tratamento do autor Geraldo, sob pena de imposição de multa diária por descumprimento.

Apela a requerida. Em apertada síntese, afirma que não há prova de que o usuário Geraldo está internado ou sob tratamento médico, de sorte que inaplicável o Tema 1082/STJ à espécie. Reitera que houve a regular notificação da contratante, encaminhada ao endereço indicado na exordial, hígida, portanto, a rescisão operada.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 290/303).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso merece prosperar em parte.

Cuida-se de ação proposta visando a manutenção de plano de saúde coletivo, aduzindo os autores que não foram regularmente notificados, invocando, ainda, a aplicação do Tema 1082/STJ porquanto o coautor Geraldo encontrar-se-ia em tratamento médico.

De proêmio, cumpre assinalar que, embora não tenha sido apresentada a respectiva

apólice, é possível se extrair dos autos que se trata de contrato de natureza coletiva, celebrado com pessoa jurídica, para apenas cinco beneficiários (fls. 51, 53, 55 e 58/59). Contratos com essa característica apresentam natureza híbrida uma vez que tem algumas características dos contratos individuais ou familiares, apesar de serem coletivos.

Com efeito, tais avenças com número pequeno de usuários contêm atuária similar aos planos individuais, já que há reduzida a diluição do risco, além de possuírem a exigência do cumprimento de carências. Em contrapartida, estão sujeitos à rescisão unilateral pela operadora e possuem reajustes livremente pactuados, o que lhes possibilita a comercialização no mercado por preços mais baixos e atraentes.

Em face disso, diante da vulnerabilidade de seus integrantes, a Corte Superior assentou que a irrestrita possibilidade de rescisão dos planos coletivos, não ocorre no caso de terem até 30 beneficiários, como se verifica nos autos. Tais avenças, como ocorre com os contratos individuais, somente podem ser rescindidas mediante a apresentação de motivação idônea (REsp 1.553.013/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018).

E tal motivação, nos termos do art. 13, II da Lei 9656/98, deve se referir à ocorrência de fraude ou inadimplemento, o que não se verifica “in casu”, considerando-se o teor da missiva enviada (fls. 236/237).

Nessa senda, observe-se que, contrariamente ao aludido, não há como se concluir que a notificação se tenha concretizado.

É certo que ela foi encaminhada ao endereço da pessoa jurídica contratante. Contudo, não houve sua recepção, porque o número indicado estaria incorreto, segundo informação dos Correios (fl. 238).

Ora, se a correspondência retornou, não é possível considerar-se como perfectibilizada a notificação. Veja-se que a operadora poderia ter encaminhado e-

mail ao corretor ou à própria contratante, mas não o fez, embora, repise-se, estivesse claramente evidenciada a falta de ciência do notificando.

Assim, irregular a rescisão operada.

Não obstante, não há falar-se em aplicação do Tema 1082/STJ à espécie.

A Corte Superior assentou que “A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida”.

Analizando-se os autos, constata-se que não há sequer relatório médico indicando qual seria a real condição de saúde do coautor Geraldo, muito menos, de que esteja sob tratamento indispensável à sua sobrevivência, insuficiente a esse desiderato os documentos acostados às fls. 61/64, simples guias para exames e terapias.

Por tais fundamentos, é de se manter a parcial procedência da ação para se reconhecer a irregularidade da rescisão operada, afastando-se, contudo, a obrigação de manutenção do contrato enquanto perdurar a necessidade de tratamento do autor Geraldo, eis que não comprovada.

III – DECISÃO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para, mantida a parcial procedência da ação se reconhecer a irregularidade da rescisão operada, afastando-se, contudo, a obrigação de manutenção do contrato enquanto perdurar a necessidade de tratamento do autor Geraldo, eis que não comprovada.

O quanto aqui decidido não implica em redistribuição dos ônus de sucumbência e, quanto à verba honorária recursal, anoto não ter lugar sua fixação, pois “A majoração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 1.059 dos Recursos Repetitivos.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO
Relator